

**ACÓRDÃO Nº. 63.950**

(Processo TC/534849/2009)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 006/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MARIA LENIR TREVISAN TORRES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

Advogado: OLIVIONAR SOUSA BARROS, OAB/PA 6.879

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA LENIR TREVISAN, ex-Prefeita do Município de Medicilândia (CPF: 210.401.922-20), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 61.431,86 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 22.12.2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 63.951**

(Processo TC/507783/2017)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 127/2015.

Responsável/Interessado: Luiz Carlos Castro - Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e no caput do art 82 da referida lei:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LUIZ CARLOS CASTRO (CPF: 156.669.132-04), prefeito à época do Município de Nova Timboteua, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$199.020,00 (cento e noventa e nove mil e vinte reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir da data indicada abaixo, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$402.897,43 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$40.289,74 (quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 04/10/2022
10/07/2015	28.431,00	60.454,68
13/10/2015	28.431,00	58.980,75
16/12/2015	28.431,42	57.487,53
10/11/2015	28.431,42	58.311,40
18/01/2016	28.431,42	56.722,60
17/02/2016	28.431,42	55.811,66
17/03/2016	28.431,90	55.128,81
TOTAL .....	199.019,58	402.897,43

**ACÓRDÃO Nº. 63.952**

(Processo TC/528400/2008)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº. 066/2007.

Responsável/Interessado: CARLOS AUGUSTO VEIGA - Prefeitura Municipal de JACAREACANGA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 e no caput do art. 82 do mesmo dispositivo legal:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA (CPF: 056.750.102-15) prefeito à época do Município de Jacareacanga, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir das datas indicadas abaixo, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$484.175,71 (- quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$48.417,57 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 04/10/2022
24/09/2007	40.000,00	242.790,44
26/10/2007	20.000,00	120.896,05
21/11/2007	20.000,00	120.487,22
TOTAL .....	80.000,00	484.175,71

**ACÓRDÃO Nº 63.953**

(Processo TC/504884/2011)

Assunto: Prestação de Contas do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, Comandante à época do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CPF: \*\*\*.403.712-\*\*), no valor de R\$-235.636.480,87 (duzentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), sem devolução de valores.

2. Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará que:

- Determinar ao auditado que obedeça a todas as exigências legais que dizem respeito ao procedimento licitatório, mais especificamente no que concerne à modalidade pregão, na forma eletrônica, cumprindo todas as formalidades inerentes à fase interna e à fase externa.
- Determinar ao auditado que obedeça a todas as exigências constitucionais e infraconstitucionais que dizem respeito à contratação direta, especialmente quanto aos documentos exigidos para a devida habilitação e qualificação dos contratados.
- Se abster de adquirir material/produto ou autorizar execução de serviços sem cobertura contratual, em observância ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Celebre termo de aditamento previamente a expiração do prazo contratual, uma vez que, transposta data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou continuidade de sua execução, nem assinatura com data retroativa, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993.
- Efetuar o empenho antes da realização da despesa, obedecendo ao disposto no art. 60, caput, art. 35, inciso II c/c art. 90 da Legislação Federal nº 4.320/64.
- Efetuar os pagamentos de acordo com o que estabelece a legislação estadual, no que se refere à obrigatoriedade de que o pagamento seja efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará.
- Efetivar o atesto da realização de despesas, por servidor designado, com manifestação, data, identificação e assinatura legível do mesmo, a fim de comprovar o efetivo recebimento de bens e serviços pela administração pública.
- Cumprir Legislação Federal, no que se refere aos procedimentos de compras, bem como orientar as empresas fornecedoras de produtos quanto à emissão de Recibos.
- Cumprir o que estabelece as cláusulas dos contratos administrativos, bem como o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à indicação do crédito pelo qual correrá a despesa.
- Observar a finalidade e o objetivo das atividades, de modo a empenhar corretamente as despesas de acordo com sua finalidade estabelecida na Lei de Orçamento Anual, bem como as características específicas de cada gasto.
- Observar todos os requisitos legais na admissão de voluntários, atendendo plenamente o disposto na Lei Federal nº 10.029/2000 e no Decreto Estadual nº 1.297/2004.
- Reforçar o controle da admissão de voluntários, com vistas a fiscalizar devidamente a regularidade e legalidade da prestação de serviços.
- Proceder aos pagamentos somente após a regular liquidação da despesa, observando os preceitos legais, em especial os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Alimentar o sistema GP Pará de forma adequada, com coleta de dados da região metropolitana e do interior, bem como arquivar detalhamento das ocorrências atendidas e suas categorias (combate a incêndio, busca, salvamento e resgate).
- Efetuar o procedimento de protocolo de todos os processos, organizando os documentos em pasta adequada, e numerar, rubricar e organizar cronologicamente todas as folhas que compõem os processos, objetivando dar maior clareza e segurança aos mesmos.
- Fortalecer a autonomia e atividade de seu Controle Interno, para que exerça sua imprescindível função, visando desempenhar suas atividades internas de forma satisfatória, sendo estas indispensáveis ao cumprimento do disposto nas normas federal e estadual.
- Que os Agentes Públicos de Controle (APC) do órgão auditado recebam treinamento adequado e contínuo, visando atualizar seus conhecimentos às atividades internas, de forma satisfatória e gradual, a fim de resguardar os ativos da instituição.
- Implementar providências para que haja o atendimento das Solicitações de Auditorias dentro do prazo estabelecido, conforme determina art. 74, inciso III, RITCEIPA (Ato nº 63/2012).
- Implementar providências para que seja aprimorado o arquivo do órgão, devendo ser devidamente organizado e informatizado para adequada guarda de documentos, possibilitando o atendimento das Solicitações de Auditorias, conforme determina o art. 74, inciso II, RITCEIPA (Ato nº 63/2012)

**ACÓRDÃO Nº. 63.954**

(Processo TC/500980/2012)

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: NILTON JORGE BARRETO ATAYDE

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. NILTON JORGE BARRETO ATAYDE (CPF: \*\*\*.732.612-\*\*), Delegado Geral à época da Polícia Civil do Estado do Pará, no valor de R\$-502.364.762,18 (quinhentos e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos);